



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001221/2010-32
Recurso nº
Resolução nº 3403-000.361 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 18 de julho de 2012
Assunto Sobrestamento
Recorrente PANAMERICANA DE SEGUROS S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, sobrestar o julgamento até que sobrevenha a decisão definitiva do STF no RE nº 609.096 (Tema 372). Vencidos os Conselheiros Domingos de Sá Filho (Relator) e Marcos Tranchesi Ortiz, que votaram no sentido de julgar o mérito do recurso. Designado o Conselheiro Antonio Carlos Atulim.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Raquel Motta Brandão Minatel e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em razão da falta de recolhimento e de declaração da contribuição nos períodos de agosto de 2006 a dezembro de 2009, incidentes sobre a receita de prestação de serviços que decorreram da atividade fim da pessoa jurídica.

É uma empresa seguradora e a fiscalização considerou que a receita proveniente dos contratos de seguro (prêmios) seriam provenientes da prestação de serviço porque o art. 3º do Código de Defesa do Consumidor enquadra a atividade como prestação de serviço.

A empresa tem decisão judicial favorável no sentido da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo (art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98).

Entretanto, segundo a fiscalização esta decisão não beneficiaria a recorrente porque ela exclui da incidência apenas as receitas que não sejam provenientes da atividade fim da pessoa jurídica.

Em sede de impugnação, o contribuinte alegou que a causa de pedir na ação judicial proposta incluiu as receitas de sua atividade; que as receitas de natureza securitária não podem ser enquadradas como prestação de serviço, pois o contrato de seguro é aleatório e não constitui uma obrigação de fazer; a fiscalização ao considerar que o contrato de seguro configura uma prestação de serviço violou o art. 110 do CTN; ao contrário do entendimento da fiscalização, a contribuição não incide sobre receitas operacionais, mas sim sobre o faturamento; o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável, pois no campo tributário os serviços passíveis da incidência são caracterizados por uma obrigação de fazer a título oneroso; a multa de ofício é incabível porque o crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa (art. 151, IV, do CTN); ilegalidade da cobrança dos juros de mora sobre a multa de ofício.

Por meio do Acórdão nº 30.033, de 3/03/2011, a DRJ-São Paulo-I manteve o lançamento. Ficou decidido que a base de cálculo do PIS para as seguradoras é a receita bruta operacional auferida pelo exercício da atividade fim e que é cabível a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício porque esta multa é um débito do contribuinte para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

Regularmente notificado do Acórdão da DRJ em 22/03/2011, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 18/04/2011. Alegou em síntese que: 1) houve inovação do lançamento por parte da DRJ, pois ela considerou inaplicável o código do consumidor e substituiu esse fundamento pela Nota Técnica Cosit nº 21/2008 e o Parecer PGFN CAT nº 2.773/2007; 2) no mérito, reprisou as alegações da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Redator designado.

Conforme se verifica nos autos, a questão central neste processo é definir se os prêmios de seguros cobrados pela empresa seguradora estão incluídos no conceito de faturamento, base de cálculo da contribuição.

Ao contrário do alegado, no mandado de segurança interposto não existe coisa julgada no sentido de que os prêmios de seguro não constituem faturamento. Os prêmios não integraram expressamente o pedido do contribuinte. O pedido foi genérico, ou seja, o contribuinte pediu para que não integrasse a base de cálculo outras receitas que não fossem provenientes da venda de mercadorias, de serviços ou de ambos. E foi exatamente isso que o Judiciário concedeu: só podem ser incluídas na base de cálculo receitas provenientes do faturamento.

Então tudo continua na mesma, pois sendo uma empresa seguradora, fica a critério dos aplicadores do direito interpretar se os prêmios de seguro integram ou não o faturamento.

A questão das receitas que devem integrar a base de cálculo da contribuição devida por instituições financeiras é objeto do RE nº 609.096 (Tema 372), em relação ao qual o Supremo Tribunal Federal decidiu que existe repercussão geral e sobrestou os demais feitos judiciais em andamento, conforme se depreende do despacho do Ministro Ricardo Lewandowski, que transcrevo a seguir:

**"RE 609096 / RS - RIO GRANDE DO SUL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 10/06/2011
Publicação**

DJe-115 DIVULG 15/06/2011 PUBLIC 16/06/2011

Partes

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
ADV.(A/S) : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(A/S)

Decisão

LibreOffice Petição 73745/2010-STF.

Federação Brasileira dos Bancos – FEBRABAN requer seu ingresso neste recurso extraordinário na condição de amicus curiae, bem como “ a suspensão de todos os processos que tramitam em primeiro e segundo graus de jurisdição, que versem sobre a questão

constitucional debatida nestes autos” (fl. 666).

No caso, trata-se de recursos extraordinários interpostos pela União e pelo Ministério Público Federal contra acórdão que entendeu que as receitas financeiras das instituições financeiras não se enquadram no conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS.

Esta Corte reconheceu a existência de repercussão geral do tema versado neste recurso.

Transcrevo a ementa:

“ CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. INCIDÊNCIA. RECEITAS FINANCEIRAS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL” (fl. 1.054).

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o § 6º do art. 543-A do Código de Processo Civil:

“ O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal” .

Por sua vez, o § 2º do art. 323 do RISTF assim disciplinou a matéria:

“ Mediante decisão irrecurável, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral” .

A esse respeito, assim se manifestou o eminente Min. Celso de Mello, Relator, no julgamento da ADI 3.045/DF:

“ a intervenção do amicus curiae, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional” .

Verifico que a requerente atende aos requisitos necessários para participar desta ação na qualidade de amicus curiae.

Quanto ao pedido de suspensão dos processos que tratam da mesma matéria versada nesses autos que tramitam em primeiro e segundo graus, entendo que não merece acolhida.

É que os arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF tratam do sobrestamento de recursos extraordinários interpostos em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria neles discutida, e não de ações que ainda não se encontram nessa fase processual.

Além disso, uma vez que esta Corte já reconheceu a repercussão geral da matéria aqui debatida, os recursos extraordinários que versam sobre o mesmo assunto ficarão sobrestados, na origem, por força do próprio art. 543-B do CPC.

Isso posto, defiro o pedido de ingresso da FEBRABAN na qualidade de amicus curiae e indefiro o pedido de suspensão requerido.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2011.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI”

(Grifei)

Considerando que houve determinação de sobrestamento por parte do STF dos demais feitos relativos à mesma questão que tramitam no Judiciário, voto no sentido de que este Colegiado aplique o art. 62-A do Regimento Interno do CARF para sobrestar o julgamento do recurso voluntário até que sobrevenha decisão definitiva do STF no RE nº 609.096 (Tema 372).

Antonio Carlos Atulim